EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PELOM que dispõe nova redação ao inciso XVII ao art. 34, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Fica alterada a redação do inciso XVII do art. 34 da LOM, que passa a vigorar da seguinte forma: convocar os auxiliares do Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundamental, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Emenda (Art. 3°).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

1

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

> SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

*II – do Prefeito Municipal;* 

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Constata-se que os termos deste PELOM implementam a função primaria da Poder Legislativo, qual seja a de fiscalização dos atos do Poder Executivo, visando inserir na LOM que "concessionários e permissionários ou demais pessoas jurídicas que mantém vínculo contratual com a administração, além de outros servidores, os quais, pela relevância das suas atribuições, deverão esclarecer suas atividades, isto em favor de interesse público peculiar"; destaca-se que:

As disposições deste PELOM são simétricas com os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece:

Art. 20. Compete, exclusivamente a Assembleia Legislativa:

XIV – convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de

responsabilidade a ausência sem justificativa;

Verifica-se que este PL encontra guarida na

Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece que compete a Casa Legislativa

Estadual, convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos

da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações

sobre assuntos previamente determinados, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a

expor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

4